

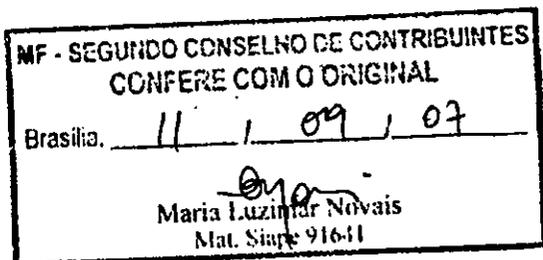
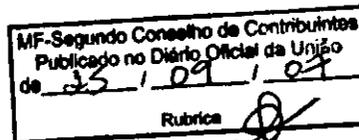


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.009018/2004-82
Recurso nº : 130.314
Acórdão nº : 204-02.618

Recorrente : RIO GRANDE ENERGIA S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA LASTREADA EM FATOS CUJA APURAÇÃO SERVIRAM PARA DETERMINAR A PRÁTICA DE INFRAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS DO IMPOSTO DE RENDA. Face às normas regimentais, processam-se perante o Primeiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos a esta contribuição, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes. Esteve presente o Dr. Luiz Romano.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Airton Adelar Hack.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.009018/2004-82
Recurso nº : 130.314
Acórdão nº : 204-02.618

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 11 / 09 / 07 |
| Maria Luzimar Nivais Mat. Sijap 91641 |

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : RIO GRANDE ENERGIA S/A

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, que a seguir transcrevo:

1. Trata o presente processo da verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativas à Cofins, pelo contribuinte em epígrafe, no período compreendido entre 2001 e março de 2004. Como resultado do procedimento de fiscalização, foi lavrado o auto de infração de fls. 08 a 40, cujos tributos originários alcançaram a cifra de R\$540.708,82 que, acrescida de juros moratórios (calculados até 29/10/2004) e da multa de ofício, totaliza R\$1.596.835,68, com ciência ao contribuinte em 13/12/2004.

2. De acordo com o Relatório da Atividade Fiscal (fls. 41 a 48), foi identificada pela fiscalização a apuração a menor da base de cálculo da Cofins, pela falta da inclusão dos valores de atualizações monetárias, pela taxa Selic, de ativos correspondentes a despesas pagas antecipadamente - "Conta de Compensação de Variação de Custos da Parcela A", nos anos de 2001, 2002 e 2003.

2.1 A natureza das operações que ensejaram o aumento de ativo não incluído na base de cálculo da contribuição foi objeto de intimação e esclarecimento, por parte do contribuinte, conforme descrito no Relatório da Ação Fiscal às folhas 43 e 44. O contribuinte informou, resumidamente, que tal procedimento se refere a mecanismo de repasse da atualização dos custos para o faturamento. Os custos das empresas distribuidoras de energia seriam divididos em duas parcelas a saber: parcela "A" - referente a custos não gerenciáveis pela distribuidora (geralmente custo de aquisição de energia de terceiros) e parcela "B" - referente a custos gerenciáveis pela distribuidora (manutenção, mão de obra, etc.). O preço pago na aquisição de energia classifica-se na parcela "A" do custo, que fica ativado até o momento de venda desta energia - como despesas antecipadas. A parte do custo (parcela A) que não puder ser imediatamente recuperada pelo preço da fatura fica mantida no ativo - Despesas Pagas Antecipadamente, e este ativo é atualizado pela variação da taxa Selic com contrapartida (crédito) em conta de resultado - redutora de custo. Justificou a não inclusão do valor na base de cálculo da contribuição alegando que, no caso, não havia geração tributável de renda que se agregasse ao patrimônio da empresa.

2.2 A fiscalização entendeu que houve uma infração à legislação tributária pela não tributação da atualização do ativo pela variação da taxa Selic pois, independente da contabilização ter sido efetuada em conta redutora de custo, de fato, tratava-se de receitas financeiras e que "não há na legislação fiscal amparo para não tributação neste momento que são reconhecidas as atualizações monetárias. Em que pese serem contabilizadas como redutoras da conta de custo, não abandonam a essência de serem receitas financeiras" [sic].

2.3 Ainda, como consequência da infração detectada, a fiscalização entendeu que o valor da receita financeira, de atualização do ativo - despesas antecipadas, confundir-se-ia com o valor posteriormente constante do faturamento, no momento da recomposição da tarifa de energia elétrica. Assim, a fiscalização determinou a dedução do valor de receita financeira (tributável quando da atualização do ativo) da receita posteriormente faturada com a recomposição da tarifa de energia. Com isso, para os valores de atualização de despesas antecipadas que já haviam sido recuperados, com a recomposição da tarifa, concluiu por ter havido mera postergação de tributo e, para os



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.009018/2004-82
Recurso nº : 130.314
Acórdão nº : 204-02.618

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 09 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sigapec 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

valores ainda não recuperados (por não ter ocorrido ainda a correspondente recomposição de tarifa), concluiu por ter havido falta de recolhimento do tributo, afirmando (conforme fl. 45) que "cabera ao contribuinte o controle para sua exclusão por ocasião do momento que forem reconhecidas como faturamento".

2.4 Os valores apurados de postergação e falta de recolhimento, conforme acima descritos, encontram-se apurados em tabela específica, de fls. 46 a 48.

3. A fiscalizada, em 11/01/2005, apresentou, através de seu procurador – conforme instrumento particular de mandato de fls. 142 a 143, tempestivamente, sua impugnação, de fls. 120 a 140, pleiteando o cancelamento da exigência fiscal formulada, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

4. Alega, a fiscalizada, que o entendimento da fiscalização baseia-se numa "incompreensão dos procedimentos contábeis adotados" e "numa incorreta interpretação da lei fiscal" e centra sua impugnação na afirmação de que não houve receita financeira a ser tributada. Argumenta que os valores relativos à atualização SELIC não implicam a obtenção de uma receita, sendo inconcebível sua tributação da maneira efetuada pela autoridade lançadora.

4.1 Com relação aos fatos ocorridos, a fiscalizada afirma que:

a) as distribuidoras de energia elétrica (como é o caso do impugnante) não são produtoras de energia, adquirindo energia elétrica de terceiros (empresas produtoras) tal custo de aquisição, não gerenciado pelas distribuidoras, é denominado parcela "A";

b) variações no custo da energia adquirida – parcela "A" – podem ser repassadas ao consumidor (com respectivo aumento da tarifa), mas isso não é imediatamente realizado, ficando o direito de repassar tais valores ao preço registrado em rubrica contábil específica (ativo) até a data do próximo reajuste tarifário;

c) tal rubrica contábil tem seu saldo corrigido pela taxa Selic, com lançamento a débito de conta de ativo e a crédito de conta de resultado – conta de custos;) no momento do reajuste tarifário, o saldo da conta CVA e a respectiva atualização passam a integrar o preço da tarifa, sendo considerados como receitas tributáveis pela requerente e, nesse mesmo momento, o impugnante lança o saldo da conta CVA e a respectiva atualização como despesa.

4.2 Argumenta que ajustes contábeis, como o ajuste que julga ter ocorrido – relativo à atualização das variações de custo CVA – não geram receitas. Assim, o lançamento a crédito de conta de custos seria meramente escritural, registrando uma recomposição de custos, não configurando uma receita, mas sim um mero ajuste contábil. Para a fiscalizada, o lançamento a crédito efetuado em conta de resultado indicaria apenas uma expectativa de reembolso por uma perda incorrida, decorrente da desvalorização do dinheiro empregado no custeio de suas atividades. Em suporte a suas alegações, a fiscalizada junta doutrina sobre o conceito de receita tributável.

4.3 Afirma, também, que as receitas não nascem de manipulações escriturais, dependendo de um fato concreto que implique efetiva disponibilidade econômica ou jurídica de renda, citando o art. 43 do CTN e apresentando doutrina e jurisprudência sobre o conceito de disponibilidade econômica e jurídica de renda.

4.4 Entende, portanto, que somente há receita tributável quando o valor da atualização SELIC passar a integrar a tarifa da energia elétrica, constituindo receita pelo fornecimento de energia.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.009018/2004-82
Recurso nº : 130.314
Acórdão nº : 204-02.618

| | |
|---|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES | |
| CONFERE COM O ORIGINAL | |
| Brasília, 11 / 09 / 07 | |
| Maria Tuzilmar Novais Mat. Susc. 91641 | |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |
| _____ |

4.5 Citando o art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, alega que o entendimento da fiscalização estaria incorreto, pois a receita financeira somente ocorreria quando do efetivo acréscimo patrimonial e da obtenção de disponibilidade de renda pelo contribuinte. O que, em seu entendimento, somente ocorreria quando do reajuste tarifário faturado.

4.6 Citando o art. 9º da Resolução nº 750, de 29 de dezembro de 1993, do Conselho Federal de Contabilidade, a fiscalizada afirma ter adotado o procedimento adequado à melhor técnica contábil, obedecendo ao princípio da competência, que determina que as despesas e receitas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem. Em suporte a suas afirmações, são trazidos textos doutrinários.

4.7 A partir do entendimento de que os valores de atualização SELIC do ativo não representam receitas, sendo tributados apenas no momento do reajuste tarifário, o contribuinte conclui que a tributação desse valor implicaria o direito da impugnante de descontá-lo do valor da tarifa de energia elétrica – quando do faturamento – para que não ficasse configurada uma hipótese de “dupla tributação”.

5. Irresigna-se, ainda, o impugnante com a multa e os juros de mora constantes do auto de infração. Alega que o percentual de 75% - relativo à multa de ofício - é elevado e que consistiria em “verdadeiro confisco”. Alega também, com relação aos juros de mora, que a taxa Selic seria inaplicável aos créditos tributários, citando decisões judiciais em suporte a sua alegação.

É o relatório.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/POA nº 5.512, de 14/04/2005, fls. 292/303, julgando procedente o lançamento, em atendimento sua decisão nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2004

Ementa: RECEITAS. TRIBUTAÇÃO INDEPENDENTE DA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL OU DA DENOMINAÇÃO. As receitas, definidas como aumento patrimonial, efetivamente registradas em obediência a normatização específica, e válida para os fins societários conforme determinado pela legislação comercial, integram o faturamento para caracterização da base de cálculo da Cofins, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, desde que não esteja prevista sua específica exclusão da base de cálculo da contribuição.

ATUALIZAÇÃO DE ATIVOS COM BASE NA TAXA SELIC. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. A atualização de despesas antecipadas, pela taxa SELIC, consiste em aumento de ativos, sem correspondente aumento de passivos e, assim, tem a natureza de receita financeira. Tal receita é tributável independentemente de sua classificação contábil, não havendo na legislação fiscal qualquer disposição que determine sua exclusão da base de cálculo da contribuição.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2004

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade de leis que instituem multas e juros de mora, gozando tais atos de presunção de constitucionalidade.

RM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.009018/2004-82
Recurso nº : 130.314
Acórdão nº : 204-02.618

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/1/09/07
Maria Luzia Novaes
Mat. São 91641

2º CC-MF
Fl.

Lançamento Procedente.

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 25/04/2005, fls. 307, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs, em 24/05/2005, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

Foi efetuado arrolamento de bens garantido o seguimento do recurso interposto segundo informação de fls. 416/417.

Em 05/08/2005 a recorrente protocolou petição no sentido de que o presente processo fosse encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes tendo em vista que a presente autuação está lastreada nos mesmos fatos que levaram ao lançamento do IRPJ e CSLL (processo nº 11080.009008/2004-47) e o disposto no art. 7º, inciso I, alínea "d" do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para que fossem anexados ao processo:

1. Relatório da Atividade Fiscal relativo à exigência do IRPJ;
2. Auto de Infração relativo ao IRPJ;
3. Decisão de primeira instância relativa ao IRPJ, se houver.

Todos os documentos solicitados fazem parte do Processo Administrativo nº 11080.009008/2004-47, que versa sobre a exigência do IRPJ e CSLL.

Em resposta à diligência proposta foram anexados os documentos de fls. 427 a 474.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.009018/2004-82
Recurso nº : 130.314
Acórdão nº : 204-02.618

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 11, 09, 07 Maria Luzimar Novais Mat. Siap nº 91641 |
|--|

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A competência para julgamento de recursos interpostos em processos fiscais cuja matéria objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício da Cofins, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda, de acordo com o disposto no § único do artigo 1º do Decreto nº 2.191, de 03/04/97 e na alínea "d" do artigo 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com as alterações introduzidas Portaria MF nº 103, de 23/04/2002:

Decreto nº 2.191, de 03/04/97:

Art. 1º Fica transferida para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235 [...], cuja matéria objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio Público (PASEP), para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.

Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes:

Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

(...)

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e Finsocial, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

A autuação, hora em análise se deu em virtude de a fiscalização haver apurado insuficiência de recolhimento da contribuição decorrente da falta da inclusão dos valores de atualizações monetárias, pela taxa Selic, de ativos correspondentes a despesas pagas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/09/07
Maria Luzimar Nogueira
Mat. Sign. 91641

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11080.009018/2004-82
Recurso nº : 130.314
Acórdão nº : 204-02.618

antecipadamente - "Conta de Compensação de Variação de Custos da Parcela A", nos anos de 2001, 2002 e 2003.

De acordo com os documentos de fls. 427 a 473 uma das razões que motivaram o lançamento do IRPJ e da CSLL no mesmo período foi exatamente a exclusão indevida de "atualizações Selic CVA" da base de cálculo dos tributos em questão. No lançamento relativo ao IRPJ está a ser discutido exatamente se estas "atualizações Selic CVA" representam receitas e, portanto devem estar incluídas na base de cálculo do tributo.

Verifica-se daí que os fatos que a exigência da contribuição em tela está lastreada no todo em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda: (i) não inclusão na base de cálculo dos tributos das chamadas "atualizações Selic CVA" por não ter a empresa considerado tais valores como receitas; de sorte a ensejar falta de recolhimento tanto do IRPJ e da CSLL como do PIS e da Cofins.

Diante dos fatos é de se considerar como de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento do presente recurso em virtude de ser a autuação lastreada no todo em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.

Diante do exposto voto no sentido de declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007..


NAYRA BASTOS MANATTA